



PL 633/2003

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Em 14/10/03  
Assessoria de Plenário

no Protocolo nº 02 para registro e, em seguida, a CES, CACFE e CCJ.

Em 14/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

Assegura prestação de serviço e possibilita incentivos às empresas que financiam bolsas de estudo aos professores que necessitam de complementação de formação pedagógica.

06/160/2003 15:13

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que ingressam em curso superior, em atendimento ao disposto pelo parágrafo 4º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhe prestem serviço para implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com sua formação profissional.

Art. 2º Os serviços a que se refere o artigo 1º serão prestados após conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou as bolsas, não podendo ultrapassar a 04 (quatro) anos, nem obrigar o beneficiário a mais de 02 (duas) horas diárias de trabalho.

Parágrafo único – Se a bolsa for concedida pela própria Instituição de Ensino Superior freqüentada pelo beneficiário, esta poderá exigir do mesmo a prestação de serviços durante a realização do curso.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa patrocinadora da bolsa prevista na presente lei, mediante requerimento da interessada, incentivo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mesma, a ser deduzido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 633/03  
Fls. nº 02



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispôs, no parágrafo 4º do artigo 87, que *“até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”*. A Década da Educação iniciou em 1997, portanto, a partir de 2007, só poderão exercer atividades docentes os professores que estiverem cursando faculdade.

Ocorre que, na área da educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, existe um grande número de professores que têm formação apenas na modalidade oferecida pelo Curso de Habilitação para o Magistério. Seus vencimentos são modestos e não possuem meios para pagar um curso de graduação como exige a lei. Se não forem estabelecidos incentivos e formas de apoio, o ensino fundamental terá sérios prejuízos a partir de 2007.

O presente Projeto de Lei objetiva oferecer alternativas para estimular as empresas a se associarem a este esforço. Para tanto, propõe uma contrapartida, consubstanciada na prestação de serviços por parte dos beneficiários. Oferece igualmente a possibilidade de obterem do Estado algum incentivo (se assim entender o Poder executivo, pois o Projeto de Lei não determina, apenas autoriza a sua participação). Terão assim as empresas oportunidade de atuarem, sem prejuízo, sua função social. E o Estado não ficará ausente na missão de assegurar o andamento do ensino fundamental, sem prejudicar docentes que há longo tempo dedicam sua vida à educação.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS  
Autor

